Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Jurídica

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Referência: Licitação NI nº 005/2026 – Critério: melhor combinação de técnica e preço

Processo Administrativo: SEI nº 150001/004816/2023

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Impugnante: Tayah Advogados Associados

1 - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Tayah Advogados Associados apresentou impugnação ao Edital da Licitação nº 005/2026, destinada à contratação de três escritórios de advocacia para o patrocínio da carteira cível da CEDAE. Em síntese, sustenta que determinadas exigências do instrumento convocatório restringem indevidamente a competitividade e devem ser reanalisadas e, após, devidamente retificadas para se operarem os fins que se deseja.

A primeira insurgência se dá contra a supressão da exigência de êxito e de tipologias específicas - item 10.2.3.3 do Edital, assim verbalizada: "*seja promovida a retificação ou a supressão das cláusulas restritivas, a saber: supressão da exigência de êxito e de tipologia específica (item 10.2.3.3)*"

A segunda insurgência diz respeito à redução do quantitativo do atestado e exclusão da simultaneidade para o somatório (itens 10.2.3.1.g e g.1), neste sentido: *"seja promovida a retificação ou a supressão das cláusulas restritivas, a saber: redução do quantitativo do atestado e exclusão da simultaneidade para o somatório (item 10.2.3.1, 'g' e 'g.1')"*

A terceira impugnação vai de encontro à exigência de atuação do Escritório em pelo menos 30 (trinta) municípios do Estado do Rio de Janeiro, assim caracterizada: "*seja promovida a retificação ou a supressão das cláusulas restritivas, a saber: supressão da atuação pretérita em 30 municípios específicos (item 10.2.3.1, 'i')"*

A quarta insurgência do Escritório cita a revisão dos pesos e tabelas de pontuação quanto ao tempo

de OAB, volume de ações e êxito, assim vergastado: "*seja promovida a retificação ou a supressão das cláusulas restritivas, a saber: revisão dos pesos e tabelas de pontuação quanto ao tempo de OAB, ao volume de ações e aos êxitos (itens 13.3.1 a 13.3.5)"*

O quinto item impugnado deseja retificar a cláusula editalícia no que pese à fórmula adotada pela CEDAE quando ocorrer hipótese desclassificação quando algum Licitante "zerar" qualquer um dos quesitos técnicos, assim requerendo: "*seja promovida a retificação ou a supressão das cláusulas restritivas, a saber: supressão da desclassificação por 'zerar quesito' (item 13.4.3).*

Derradeiramente insurge-se a Licitante contra a adoção de parâmetro único ou adequadamente motivado de qualificação econômico-financeira, no seguinte sentido: "*seja promovida a retificação ou a supressão das cláusulas restritivas, a saber: adoção de parâmetro único ou adequadamente motivado de qualificação econômico-financeira (item 10.2.4)"*

Assim, resumidamente, a impugnação sustenta que o Edital da Licitação NI nº 005/2026 reúne exigências de habilitação e critérios de pontuação que restringem indevidamente a participação de escritórios de pequeno e médio porte, questionando o item 10.2.3.3, de igual modo, em relação à exigência do êxito em pelo menos 30 apelações consumeristas ou regulatórias é tido como elemento restritivo; os itens 10.2.3.1, "g" e "g.1", que impõem atestado correspondente a 50% de um lote, com gestão simultânea de aproximadamente 2.647 processos é também questionado e o item 10.2.3.1, "i", que exige atuação anterior em ao menos 30 municípios fluminenses impõe, segundo o Impugnante, irrazoabilidade ao instrumento convocatório.

Também são impugnados os itens 13.3.1 a 13.3.5, que atribuem pontuação elevada ao tempo de inscrição na OAB, ao volume de processos perante o TJRJ e aos êxitos obtidos; já o item 13.4.3, que determina a desclassificação do licitante que obtenha nota zero em qualquer fator técnico é alegado como não usual e o item 10.2.4, que cumula índices de liquidez e solvência com patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta é igualmente de necessária retificação.

Como fundamentos, a Impugnante invoca os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição e nos arts. 31 e 58 da Lei nº 13.303/2016. Argumenta que a advocacia constitui obrigação de meio, razão pela qual o êxito processual não poderia ser requisito de habilitação ou pontuação; que os quantitativos e a simultaneidade dos atestados não estariam tecnicamente justificados; que a experiência territorial prévia equivaleria a limitação por local específico; e que os critérios de antiguidade e volume premiariam o porte, e não a qualidade do serviço.

Cita, entre outros precedentes, as Súmulas 263, 272 e 289 do TCU, os Acórdãos TCU nº 1.466/2025, 1.621/2021 e 2.724/2025 e decisões do TCE-RJ, defendendo que as exigências somente seriam legítimas se indispensáveis, proporcionais e motivadas. Ao final, requer a suspensão do certame, a revisão ou supressão das cláusulas, a republicação do edital e a reabertura do prazo para propostas.

2 – BREVE RELATO SOBRE A MODELAGEM LICITATÓRIA E DOS PRECEDENTES DO TCE-RJ

As disposições impugnadas contra o Edital da Licitação NI nº 005/2026 não constituem

qualquer tipo de inovação, elas decorrem da experiência acumulada pela CEDAE ao longo de mais de quinze anos de contratações de Escritórios de Advocacia através desta modelagem licitatória que, repisa-se, fez com que a Companhia acumulasse a expertise necessária, incluindo-se aí a gestão e fiscalização dos escritórios de advocacia que, ao fim e ao cabo, ficam responsáveis, nesta seara de contencioso cível, por um dos maiores acervos judiciais do Estado do Rio de Janeiro.

Sobreleva destacar que a contratação envolve aproximadamente 16.000 processos, divididos em três lotes, distribuídos por praticamente todo o território estadual e relacionados a matérias de elevada repercussão econômica e institucional. Nesse contexto, a utilização do critério de melhor combinação de técnica e preço e a fixação de parâmetros objetivos de capacidade operacional destinam-se a selecionar escritórios que, além de oferecerem preços competitivos, demonstrem condições efetivas de assumir imediatamente carteiras superiores a cinco mil processos.

Essa metodologia foi submetida ao controle do TCE-RJ em vários processos administrativos que transitaram por aquela Corte de Contas, podendo citar em critério de relevância os de nº 116.440-0/2018, 238.394-6/2018 e 103.337-2/2017. Em tais precedentes, foram examinados critérios relacionados à qualificação técnica, à experiência institucional, à estrutura administrativa, à equipe mínima, à capacidade operacional e à pontuação das propostas, dentre outros, sem que se reconhecesse restrição indevida à competitividade.

No Processo TCE-RJ nº 116.440-0/2018[1], ao apreciar edital anterior da própria CEDAE, o Tribunal concluiu expressamente que: "*Os itens questionados do instrumento convocatório não são capazes de restringir a competitividade a ponto de cercear a participação de possíveis interessados ou deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação*."

No Processo TCE-RJ nº 238.394-6/2018[2], por sua vez, foram examinadas exigências substancialmente equivalentes às previstas no presente edital, inclusive quanto à estrutura operacional, à equipe mínima e à experiência em múltiplos municípios. A representação foi julgada improcedente e o respectivo recurso de reconsideração conhecido e não provido, reconhecendo-se que as exigências guardavam pertinência com o volume, a complexidade e a dispersão territorial do contencioso da Companhia.

Também no Processo TCE-RJ nº 103.337-2/2017[3], o Tribunal reconheceu que os serviços advocatícios possuem natureza eminentemente intelectual e que a qualidade da prestação está diretamente relacionada ao domínio técnico comprovado pelo licitante. Naquela oportunidade, consignou-se que as condições de avaliação técnica não restringiam a participação dos interessados, tendo sido registrada ampla manifestação de escritórios interessados no certame.

Este, portanto, é o panorama geral do processo licitatório deflagrado pela CEDAE e dos posicionamentos da Corte de Contas Fluminense em relação aos questionamentos da Impugnação apresentada, o que, todavia, será pontualmente abordado nos tópicos a seguir.

3 - DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO: Exigência de êxito em apelações — item 10.2.3.3 / Pontuação por êxitos em recursos e ações coletivas — itens 13.3.3 a 13.3.5 / Pontuação pelo volume de ações perante o TJRJ — item 13.3.2

Embora seja incontroverso que o advogado não assume compromisso de garantir determinado resultado processual, não se extrai que os resultados efetivamente alcançados ao longo de sua trajetória profissional sejam juridicamente irrelevantes para aferição de sua experiência, qualificação e capacidade técnica.

Nesse sentido, as cláusulas impugnadas funcionam como um indicador objetivo da experiência acumulada em demandas compatíveis com aquelas que integram o objeto da contratação, sem que isso importe em exigir garantia de sucesso futuro, o que, no ambiente privado, seria equiparável ao portfólio apresentado por profissionais, como na medicina, auditoria, mercado financeiro, a título de exemplo.

Foi exatamente essa a lógica adotada pela CEDAE, que estruturou sistema de avaliação composto por fatores complementares, sendo que o desempenho anteriormente demonstrado representa apenas um desses fatores, que, assim como os demais, guardam perfeita consonância com o objeto licitado, demonstrando-se compatíveis com atividades cuja natureza jurídica também seja de obrigação de meio.

Insta salientar que o TCE/RJ, no processo nº 104.736-9/2017[4], em inspeção realizada em 2018, apontou que a CEDAE deve acompanhar e avaliar a prestação dos serviços advocatícios, inclusive mediante análise dos relatórios de êxito apresentados pelos escritórios, observando também outros indicadores qualitativos, como agilidade no atendimento, proatividade na adoção de teses, identificação de julgados favoráveis ou prejudiciais e qualidade das peças elaboradas.

Aquela Corte registrou, ainda, que, por meio do controle de publicações e dos relatórios elaborados pelos escritórios, é possível "*verificar e avaliar os êxitos obtidos pelo escritório de acordo com os critérios estabelecidos de local e objeto*", o que demonstra que o êxito foi tratado como dado legítimo de monitoramento contratual, e não como elemento estranho à gestão dos serviços advocatícios.

Há, portanto, determinação para que a CEDAE exija das contratadas a apresentação dos relatórios de êxito na forma pactuada, reforçando que, na visão do órgão de controle, a mensuração de resultados processuais integra a boa fiscalização contratual, desde que inserida em avaliação mais ampla e não reduzida a mero percentual de decisões favoráveis.

Além da observância à orientação exarada no âmbito da inspeção supracitada, o presente certame foi estruturado a partir de metodologia reiteradamente admitida pela Corte de Contas em sucessivos processos envolvendo contratações de escritórios de advocacia pela CEDAE. Não se trata, portanto, de solução inédita ou construída à margem da orientação institucional do referido Tribunal, mas de modelagem concebida justamente em conformidade com precedentes reiteradamente proferidos pelo TCE/RJ.

Repisa-se, portanto, que o edital não inovou, mas elegeu metodologia respaldada em precedentes reiterados do TCE/RJ, que reconheceram a legitimidade da utilização de critérios qualitativos para aferição da experiência institucional e da capacidade técnica de escritórios de advocacia em contratações dessa natureza que só podem ser observadas através do êxito que que venham a demonstrar nas ações que patrocinam.

Vale destacar que ao longo de diversos processos que tramitaram pela Corte de Contas fluminense, notadamente os de nº 106.826-2/2016, 103.337-2/2017, 115.195-0/2018, 116.440-0/2018, 116.500-6/2018 e 238.394-6/2018, o Tribunal de Contas examinou exatamente as exigências relacionadas à qualificação técnica, à experiência institucional, à capacidade operacional, aos critérios de pontuação técnica e à proporcionalidade das exigências formuladas pela Companhia para contratação de escritórios de advocacia, tudo, obviamente, direcionado ao êxito, tendo reconhecido que as peculiaridades do contencioso judicial da CEDAE autorizam a adoção de critérios técnicos compatíveis à seleção dos escritórios mais capacitados para a execução do objeto contratual.

Especialmente relevante mostra-se o julgamento de um desses julgados, o de nº 238.394-6/2018, ocasião em que, ao analisar alegações substancialmente idênticas às ora deduzidas, a Corte consignou que as peculiaridades do contencioso judicial da CEDAE justificam plenamente critérios técnicos diferenciados para obtenção da proposta mais vantajosa, conforme registrado pelo Conselheiro Relator: *"não me parece desproporcional ou irrazoável a exigência de que os licitantes comprovem sua idoneidade técnica nos moldes preconizados no Edital, a fim de evitar futuros prejuízos à CEDAE por inaptidão do escritório para acompanhamento dos processos judiciais."*

No mesmo sentido, o Relator Rodrigo Melo do Nascimento, nos autos do processo TCE/RJ nº 103.337-2/2017 reconheceu expressamente que a contratação de serviços advocatícios constitui serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, circunstância que legitima a adoção de critérios qualitativos destinados à identificação da proposta tecnicamente mais vantajosa, consignando que *"O objeto em exame possui natureza eminentemente intelectual, onde a qualidade do serviço se encontra proporcionalmente vinculada ao domínio técnico comprovado pelo licitante a ser contratado."*

Também merece destaque o Processo TCE/RJ nº 116.440-0/2018 que, ao examinar impugnação relativa aos critérios de pontuação técnica, reconheceu que a Administração possui ampla discricionariedade para valorar qualitativamente a experiência institucional das sociedades de advocacia e, naquela ocasião, consignou: *"A experiência profissional e a qualidade das peças outrora elaboradas pelo escritório devem ser objetivamente verificadas no âmbito do procedimento licitatório, de forma a permitir o reconhecimento de que os futuros contratados efetivamente reúnem a experiência necessária para prestar os serviços a que se comprometeram."*

Observe-se que o Tribunal de Contas não limitou a avaliação à mera comprovação formal de tempo de atuação, mas reconheceu expressamente que a Administração pode verificar objetivamente a qualidade dos trabalhos anteriormente desenvolvidos, justamente para distinguir, dentre os diversos concorrentes, aqueles que efetivamente demonstram experiência qualificada.

4 - <u>DO SEGUNDO QUESTIONAMENTO</u>:

4.1- Atestado de capacidade técnica correspondente a 50% do lote — item 10.2.3.1, "g"

A exigência prevista no item 10.2.3.1, possui fundamento direto na necessidade de assegurar que os futuros contratados detenham capacidade técnico-operacional compatível com a magnitude do objeto licitado. Não se trata de requisito arbitrário, mas de mecanismo destinado a comprovar que a sociedade licitante já administrou, de forma satisfatória, volume processual expressivo e compatível com aquele que assumirá após a contratação.

A presente licitação envolve um acervo de aproximadamente 16.000 processos judiciais, distribuídos em três lotes, o que representa cerca de 5.500 processos sob responsabilidade de cada contratado, além do ingresso contínuo de novas demandas durante toda a vigência contratual. Nesse cenário, a comprovação de experiência prévia em gestão simultânea de aproximadamente 2.700 processos corresponde a percentual razoável e proporcional à dimensão do objeto, revelando-se indispensável para reduzir riscos operacionais, evitar perdas de prazo e assegurar a adequada prestação dos serviços.

Assim, tal impugnação não prospera.

A alegação de ausência de motivação técnica, igualmente, não procede. O quantitativo exigido decorre precisamente da necessidade de demonstrar que a sociedade licitante possui estrutura administrativa, sistemas de controle, processos internos e equipe capacitada para absorver imediatamente um acervo de elevada complexidade e volumetria. A experiência anterior em gestão simultânea de grande quantidade de processos constitui elemento objetivo de aferição da capacidade operacional da pessoa jurídica, não se confundindo com a qualificação individual dos profissionais que integram sua equipe.

No julgamento do Recurso de Reconsideração no Processo nº 238.394-6/18, o TCE-RJ sedimentou que exortar uma estrutura administrativa mínima de suporte "*BackOffice*" é medida razoável e necessária para a prestação eficiente de serviços advocatícios de grande porte.

Equipes administrativas qualificadas garantem a robustez operacional da banca e a segurança de um trabalho a ser exercido minimamente cauteloso e, tal exigência se precede à necessidade de segurança

empresarial da CEDAE visto que cada lote a ser cedido para um Licitante importa na gerência de um contingente fixo estimado em 5.300 processos ativos mensais, sendo o estabelecimento de 10 advogados e 4 auxiliares administrativamente qualificados uma exigência, repisa-se, de segurança institucional.

Importa destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou questionamento substancialmente idêntico no Processo nº 116.440-0/18, sendo que naquela oportunidade a Corte reconheceu que a comprovação da capacidade técnico-operacional visa demonstrar que a sociedade de advogados, enquanto unidade econômica organizada, possui experiência efetiva na execução de serviços compatíveis em características, quantidade e complexidade com o objeto licitado. O TCE-RJ ressaltou, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade operacional, desde que observados critérios de razoabilidade e pertinência com o objeto da contratação.

Naquele julgamento, o TCE-RJ também observou que a exigência de quantitativos expressivos é especialmente justificável em contratações envolvendo acervos processuais de grande porte, concluindo que requisitos dessa natureza não configuram restrição indevida à competitividade quando guardam correspondência com a realidade operacional dos serviços licitados. O Tribunal destacou, inclusive, que a experiência anterior não deve ultrapassar, como regra geral, 50% do objeto, patamar que se encontra plenamente observado no presente edital.

Além disso, não procede a alegação de que o edital impediria o aproveitamento de experiências acumuladas em contratos distintos. Ao contrário, o próprio instrumento convocatório admite expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que reste demonstrada a simultaneidade da prestação dos serviços. A exigência de simultaneidade é imprescindível, pois o objetivo do requisito não é aferir mera experiência acumulada ao longo do tempo, mas comprovar que a sociedade licitante efetivamente possui capacidade para administrar, de forma concomitante, elevado volume de processos, situação que reproduz a realidade operacional da contratação pretendida.

Dessa forma, a cláusula impugnada revela-se proporcional, tecnicamente justificada e compatível com a jurisprudência dos Tribunais de Contas. A exigência de comprovação de experiência correspondente a 50% do lote não restringe indevidamente a competitividade, mas constitui instrumento legítimo para assegurar que os futuros contratados possuam capacidade operacional compatível com a elevada complexidade e volumetria do contencioso judicial da CEDAE.

No Âmbito do Processo nº 116.440-0/18 do TCE/RJ, restou assentado:

> Preliminarmente, verifica-se que a exigência se refere à capacitação operacional, com fim de demonstrar que a sociedade de advogados está consolidada e estruturada, não só quanto aos aspectos físicos, como também no que se refere a expertise relativa aos serviços. A respeito dos assuntos abordados na representação, é conveniente destacar que há diferença entre os critérios de qualificação técnica, que devem ser estipulados em função do art. 30 da Lei 8.666/1993, e a atribuição de pontos para a proposta técnica numa licitação de "técnica e preço", efetuada com base no inciso III do parágrafo 1º do art. 45 da mesma lei. Cabe ressaltar que a verificação da capacitação técnico-operacional da licitante envolve a comprovação de que a sociedade de advogados, no caso em exame, como unidade econômica, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A par disso, o TCU tem entendido que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado (Acórdão

1417/2008-TCU-Plenário – sumário). Nessa linha, o posicionamento do Tribunal é no sentido de que as exigências de qualificação técnico-operacional devem ser estipuladas em percentuais razoáveis (Acórdão 1088/2004-TCU-Plenário e Acórdão 697/2006-TCU-Plenário). Conforme já destacado nesta instrução, os escritórios contratados deverão assumir o patrocínio imediato de 22.000 (vinte e dois mil) processos (11.000 por escritório), além de uma média de 280 (duzentas e oitenta) iniciais mensais novas recebidas na Assistência Especial de Contencioso de Massa e de Contencioso Cível Estratégico. A exigência de comprovação de experiência e aptidão da sociedade licitante em quantidade que demonstre o patrocínio simultâneo de 2.200 ações alcança 20% do total por escritório, respectivamente, em relação ao quantitativo de serviço que será assumido imediatamente com a assinatura do contrato e aquele que poderá aumentar com acréscimos de ações no curso da vigência contratual. Pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto (Súmula TCU nº 263). Destaca-se o seguinte julgado do TCU (Acórdão nº 3104/2013 – TCU – Plenário): "Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93". Há que se destacar que o serviço envolve diversos tipos de ações cíveis, de diferentes níveis de complexidade, a serem patrocinadas em diversas comarcas do RJ. Deve-se ressaltar, adicionalmente, que o item 8.3.5.1 do Edital admitiu, também, a apresentação de mais de um atestado a ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que permite que as licitantes possam somar os quantitativos de processos de mais de um cliente, não sendo necessário que as 2.200 ações se refiram a um único contrato. Portanto, conclui-se, neste ponto específico da representação, a exigência em questão não restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame.

4.2 - Exigência de simultaneidade dos contratos somados — item 10.2.3.1, "g.1"

A impugnante questiona o item 10.2.3.1, "g.1", do Edital, que condiciona o somatório de atestados à demonstração de que os contratos foram executados simultaneamente. Sustenta que a exigência restringiria indevidamente a competitividade e impediria o aproveitamento de experiências acumuladas em períodos distintos.

A alegação desconsidera, contudo, a finalidade específica da qualificação técnico-operacional exigida. A contratação não envolve a prestação sucessiva ou gradual de serviços jurídicos, mas a absorção imediata de uma carteira de aproximadamente 5.000 processos por lote, com a manutenção simultânea de estruturas destinadas ao acompanhamento de prazos, elaboração de peças, realização de audiências, alimentação de sistemas, produção de relatórios e atendimento às demandas da fiscalização contratual. Nesse contexto, a experiência acumulada em contratos executados isoladamente, em momentos distintos, não comprova, por si só, que o licitante possui capacidade para administrar concomitantemente o volume processual que receberá caso seja contratado.

A exigência de simultaneidade busca, portanto, aferir a efetiva capacidade de absorção da carteira pelo escritório. Não basta demonstrar que, ao longo de vários anos, foram conduzidos contratos que, somados, alcançam o quantitativo exigido. É necessário comprovar que a sociedade já dispôs, em determinado período, de estrutura profissional, administrativa e tecnológica capaz de suportar, ao mesmo tempo, volume compatível com parcela relevante do objeto licitado. A distinção é essencial, pois a gestão simultânea de milhares de processos exige organização substancialmente distinta daquela necessária à execução sucessiva de carteiras menores.

A capacidade operacional não decorre apenas do conhecimento jurídico dos profissionais. Envolve dimensionamento e coordenação de equipe, sistemas de controle de prazos, procedimentos de revisão, distribuição interna de tarefas, acompanhamento de publicações, cobertura de audiências, segurança das

informações, capacidade financeira para suportar os custos iniciais da execução e mecanismos de contingência destinados a evitar descontinuidade ou perda de prazos. Esses elementos precisam estar disponíveis de forma concomitante, especialmente durante a fase de transição e absorção dos processos, na qual o risco operacional é mais elevado.

A experiência sucessiva pode evidenciar familiaridade com a natureza dos serviços, mas não demonstra necessariamente capacidade de escala. Um escritório que tenha administrado, por exemplo, diferentes contratos de pequeno porte em períodos não coincidentes pode possuir experiência jurídica relevante, sem ter comprovado a aptidão operacional para assumir, de uma única vez, milhares de processos ativos. A Administração não pretende avaliar apenas a experiência histórica do licitante, mas verificar se ele já demonstrou capacidade concreta de gerir simultaneamente carga de trabalho semelhante à que será transferida.

O próprio precedente invocado pela impugnante reconhece que a restrição ao somatório de atestados pode ser admitida quando o aumento dos quantitativos implicar maior complexidade técnica ou exigir superior capacidade operacional e gerencial. É precisamente essa a hipótese do certame. A ampliação do número de processos administrados simultaneamente aumenta a necessidade de profissionais, recursos tecnológicos, controles internos, supervisão e estrutura financeira, podendo comprometer a qualidade e a continuidade do serviço caso o contratado não esteja preparado para absorver o acervo.

Também deve ser considerado que a carteira da CEDAE é composta por processos em diferentes fases, distribuídos por diversas unidades judiciais e sujeitos a prazos já em curso. A transferência dos processos não elimina as obrigações processuais existentes nem permite uma adaptação indefinida da estrutura do contratado. O escritório deverá estar apto a receber os dados, analisar o acervo, identificar providências urgentes e manter a regularidade do patrocínio judicial desde o início da execução. A exigência de experiência simultânea reduz o risco de que a contratada tenha de constituir, após a adjudicação, estrutura cuja funcionalidade e capacidade ainda não tenham sido comprovadas.

Não se exige identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o objeto licitado, tampouco se impede o somatório de atestados. O Edital admite a reunião de experiências provenientes de diferentes contratos, desde que fique demonstrado que foram executados em períodos coincidentes. A regra, assim, não elimina o somatório, mas assegura que ele seja útil à finalidade da qualificação técnica: comprovar a capacidade real de gerenciamento concomitante do volume mínimo estabelecido.

A simultaneidade também guarda relação direta com o quantitativo exigido no item 10.2.3.1, “g”, correspondente a 50% de um lote, aproximadamente 2.647 processos. Esse percentual não pretende reproduzir integralmente a dimensão do contrato, mas estabelecer parâmetro mínimo para demonstrar que o licitante já operou em escala relevante e poderá absorver o restante da carteira mediante adequação de sua estrutura. Admitir a soma de contratos executados em épocas distintas esvaziaria essa finalidade, pois permitiria equiparar a experiência sucessiva em pequenas carteiras à gestão efetivamente concomitante de milhares de processos.

Portanto, o item 10.2.3.1, “g.1”, encontra justificativa nas características concretas do objeto e nos riscos associados à transição e à execução contratual. A exigência não busca favorecer escritórios de maior porte, mas assegurar que o futuro contratado possua capacidade operacional previamente demonstrada para

absorver e administrar, sem prejuízo à defesa da CEDAE, o elevado número de processos que lhe será confiado. Não há, assim, restrição arbitrária à competitividade, mas requisito proporcional e diretamente relacionado à garantia de adequada execução do contrato.

No Âmbito do Processo nº 116.440-0/18 do TCE/RJ, restou assentado:

> A exigência de comprovação de experiência e aptidão da sociedade licitante em quantidade que demonstre o patrocínio simultâneo de 2.200 ações alcança 20% do total por escritório, respectivamente, em relação ao quantitativo de serviço que será assumido imediatamente com a assinatura do contrato e aquele que poderá aumentar com acréscimos de ações no curso da vigência contratual. Pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto (Súmula TCU nº 263). Destaca-se o seguinte julgado do TCU (Acórdão nº 3104/2013 – TCU – Plenário): "Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93". Há que se destacar que o serviço envolve diversos tipos de ações cíveis, de diferentes níveis de complexidade, a serem patrocinadas em diversas comarcas do RJ. Deve-se ressaltar, adicionalmente, que o item 8.3.5.1 do Edital admitiu, também, a apresentação de mais de um atestado a ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que permite que as licitantes possam somar os quantitativos de processos de mais de um cliente, não sendo necessário que as 2.200 ações se refiram a um único contrato. Portanto, conclui-se, neste ponto específico da representação, a exigência em questão não restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame.

5 - <u>DO TERCEIRO QUESTIONAMENTO</u>: Atuação prévia em 30 municípios fluminenses — item 10.2.3.1, "i"

Também não procede a alegação de que a consideração da experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro representaria favorecimento geográfico. O critério não está relacionado à sede do licitante, à sua inscrição originária na OAB ou à localização de seus sócios, mas ao ambiente jurisdicional no qual os serviços serão predominantemente executados.

A carteira da CEDAE encontra-se concentrada perante órgãos do Poder Judiciário fluminense e distribuída por praticamente todas as regiões do Estado. A experiência nesse ambiente permite aferir o conhecimento da organização judiciária local, das rotinas das Varas de Fazenda Pública e das Câmaras especializadas, dos sistemas eletrônicos utilizados pelo Tribunal, dos precedentes aplicáveis ao setor de saneamento e das peculiaridades operacionais inerentes à gestão de processos distribuídos em diferentes comarcas.

A exigência de comprovação de atuação em pelo menos 30 municípios, por sua vez, busca demonstrar que o licitante já administrou carteira territorialmente dispersa e dispõe de capacidade logística para atuar simultaneamente em diferentes localidades. Não se exige experiência nos 92 municípios fluminenses, mas em quantitativo proporcional à abrangência do objeto e suficiente para evidenciar capacidade operacional descentralizada.

No Processo TCE-RJ nº 238.394-6/2018, a Corte de Contas examinou exigência equivalente de atuação em múltiplos municípios e concluiu por sua legitimidade, reconhecendo que o requisito se destinava

a mitigar o risco de futura inexecução diante das milhares de demandas distribuídas pelo Estado. O Processo nº 116.440-0/2018 igualmente reconheceu a discricionariedade técnica da Administração para estabelecer requisitos compatíveis com a complexidade e a extensão dos serviços contratados.

Ao apreciar questionamento idêntico formulado contra edital da própria CEDAE, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consignou que os critérios de pontuação técnica devem ser analisados à luz da natureza específica do objeto licitado e das necessidades concretas da Administração. Nesse sentido, registrou que:

> A definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração. (TCE-RJ, Processo nº 116.440-0/18, Voto Revisor do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento).

No mesmo julgamento, o Tribunal observou que o edital da CEDAE avaliava, entre outros aspectos, a experiência profissional perante o Tribunal fluminense, reconhecendo expressamente que tais critérios estavam relacionados à capacitação e à experiência do proponente, bem como à sua capacidade operacional para execução do contrato.

O TCE-RJ também assentou que a Administração possui discricionariedade técnica para definir critérios específicos de avaliação, desde que guardem pertinência com o objeto licitado. Conforme consignado no voto:

> Reconhece-se certa discricionariedade por parte da Administração na definição das condições específicas previstas no instrumento convocatório que deverão ser comprovadas pelos interessados em participar da licitação, desde que se demonstrem necessárias e adequadas em função da natureza e da extensão do objeto a ser contratado, de modo a não frustrar a competitividade do certame.

Mais adiante, o Tribunal destacou que a validade de eventual diferenciação não pode ser examinada de forma abstrata, devendo ser considerada a realidade concreta da contratação:

> É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar as suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido foi assentado no julgamento do processo TCE-RJ nº 238.394-6/18, pelo seu Corpo Instrutivo:

> A jurisprudência do TCU tem se mostrado consolidada no sentido de que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração (Acórdãos 330/2005, 611/2005, 126/2007, 2389/2007 e 1287/2008-TCU-Plenário). (...) o exame da questão deve ter como norte a verificação se, de fato, os critérios estabelecidos no edital para a pontuação técnica guardam conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> **Cláusulas contestadas não restritivas à competitividade do certame. Razoabilidade das exigências de qualificação técnica e dos critérios de pontuação definidos. Legalidade dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório. Conhecimento. Improcedência**.

No caso da presente contratação, a experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não foi escolhida por mero critério geográfico, mas em razão das peculiaridades do contencioso da CEDAE, que tramita quase que exclusivamente perante o Poder Judiciário fluminense.

O TCE-RJ, no Processo nº 103.337-2/2017, reconheceu a legitimidade da valorização da técnica em

contratações dessa natureza:

> O objeto em exame possui natureza eminentemente intelectual, onde a qualidade do serviço se encontra proporcionalmente vinculada ao domínio técnico comprovado pelo licitante a ser contratado, configurando-se a atividade jurídica em questão como serviço técnico profissional especializado.

No decorrer deste julgamento acrescentou-se que: "*Diante da complexidade e da abrangência dos serviços, a contratação de escritório capacitado e experiente se torna imprescindível para a diminuição dos riscos inerentes às demandas judiciais em tela.*"

A controvérsia também foi recentemente examinada pelo Poder Judiciário nos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 3014615-31.2026.8.19.0000 ao apreciar especificamente os subitens 11.2.2 e 13.3.2, decidindo-se:

> Em exame perfunctório, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão cautelar dos itens 11.2.2 e 13.3.2, uma vez que a contratação pretendida pela CEDAE envolve acervo processual de grande magnitude, distribuído predominantemente perante órgãos do Poder Judiciário fluminense, o que permite, ao menos em tese, a consideração da experiência profissional acumulada nesse contexto específico como elemento de avaliação técnica.

A decisão igualmente reconheceu a margem de avaliação técnica da Companhia:

> A companhia, dentro da margem de avaliação técnica que lhe é reconhecida, pode estabelecer parâmetros destinados a aferir a experiência compatível com a complexidade, o volume e as características do contencioso objeto da contratação, não se evidenciando, de plano, restrição arbitrária ou desarrazoada à competitividade.

Em precedente judicial anterior, relativo a Edital da própria CEDAE junto ao processo nº 0246430-91.2018.8.19.0001 que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, assentou-se que: "*Não se viola a isonomia quando há uma razão justa e razoável para o estabelecimento de um discrímen, isto é, de uma regra limitativa que pode eventualmente excluir um potencial participante do certame*." A atuação recorrente perante o TJRJ proporciona conhecimento específico acerca da organização judiciária local, da distribuição territorial das comarcas, das rotinas processuais, dos sistemas eletrônicos utilizados, dos núcleos especializados, dos centros de conciliação e da jurisprudência consolidada das Câmaras Cíveis e das Seções especializadas que julgam matérias afetas à Companhia.

A atribuição de pontuação técnica para a experiência adquirida perante o TJRJ atende à estrita realidade fática do contencioso da Companhia. Das quase dezesseis mil ações que compõem o passivo cível da estatal, a maioria absoluta tramita perante os órgãos julgadores da Justiça Estadual fluminense, valendo acrescentar que menos de meio por cento do acervo encontra-se na Justiça Federal ou Tribunais Superiores.

O contencioso de saneamento no Estado do Rio de Janeiro apresenta peculiaridades institucionais e regulatórias únicas no cenário nacional. A cisão das atividades em serviços de produção de água e concessão de distribuição em blocos regionais gerou uma rede complexa de litígios sobre legitimidade passiva, cobrança de tarifas e sucessão contratual, fazendo que neste cenário produzisse teses específicas e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no TJRJ.

A familiaridade com a jurisprudência consolidada do TJRJ e com a dinâmica de suas Câmaras Cíveis especializadas confere evidente diferencial de qualidade na defesa da estatal. A regra não estabelece qualquer discriminação geográfica ou limitação territorial à participação no certame, assim, bancas de

qualquer Estado da Federação podem licitar e sagrar vencedoras, sendo o histórico no TJRJ utilizado apenas como critério classificatório de técnica.

A valoração da experiência no tribunal local não afronta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois encontra-se diretamente vinculada às garantias do cumprimento do objeto contratual, valendo destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3735/MS[5] (DOC 1), chancelou a estipulação de critérios diferenciadores vinculados às obrigações específicas da contratação. O TCE-RJ também convalidou o poder da Administração de definir os parâmetros de qualificação aderentes às suas necessidades concretas.

Trata-se, portanto, de experiência diretamente relacionada ao objeto contratual e apta a produzir ganhos concretos de eficiência, produtividade e redução de riscos operacionais, especialmente diante do elevado volume processual administrado pela CEDAE.

Importa ressaltar que o próprio TCE-RJ afastou a alegação de que a valorização de experiências específicas configura restrição à competitividade, registrando que exigências relacionadas à qualificação técnica somente são ilegais quando desproporcionais ou destituídas de pertinência com o objeto licitado. Ao contrário, concluiu que são legítimas as exigências que visam assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a adequada execução do contrato.

O TCE-RJ, ao analisar exatamente esse requisito no julgamento do Processo nº 238.394-6/18, repeliu a alegação de restrição à competitividade. A Corte de Contas concluiu que a exigência atende aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, amparando-se nas particularidades da prestação do serviço público de saneamento em todo o território estadual, vejamos:

> Com relação ao questionamento no 3, verifico que o dispositivo editalício já foi analisado nos autos do Processo TCE-RJ n° 116.440-0/18, que trata de Representação interposta em face do mesmo Edital ora combatido. Assim, entendo que a matéria em apreço já foi suficientemente enfrentada, afigurando-se desnecessárias quaisquer considerações adicionais. Rememoro, por oportuno, o exposto na Decisão Plenária de 27/11/2018: No que diz respeito à suposta restrição à competitividade mediante a exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacidade de deslocamento por meio de ações patrocinadas pelo escritório perante as Justiças Comum, Federal e do Trabalho em, no mínimo, 30 (trinta) Municípios do Estado do Rio de Janeiro (item 12.2.3., alíneas "g" e "g.1", do Edital), este Tribunal decidiu pela legalidade de tal exigência. Ademais, em meu Voto, abordei o debate que envolve o cotejo de dois preceitos constitucionais inerentes às licitações públicas, quais sejam, de um lado, a necessária comprovação da habilitação para contratar com a Administração Pública e, de outro, o princípio da competitividade, concluindo que se reputam válidas as exigências de qualificação técnica e econômica desde que se demonstrem necessárias e adequadas em função da natureza e da extensão do objeto a ser contratado;

Dessa forma, a pontuação atribuída à experiência perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro constitui critério técnico legítimo, objetivamente justificável e diretamente relacionado às características do objeto licitado, não representando restrição geográfica indevida nem afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Não assiste qualquer tipo de razão, assim, aos termos da Impugnação neste sentido.

6 - <u>DO QUARTO QUESTIONAMENTO</u>: Pontuação pelo tempo de inscrição na OAB — item 13.3.1

A impugnante questiona o item 13.3.1 do Edital, sob o argumento de que a pontuação atribuída ao tempo de inscrição da sociedade de advogados na OAB privilegiaria escritórios mais antigos e confundiria

longevidade com qualidade técnica. A alegação, contudo, desconsidera a natureza e a função do critério adotado na matriz de avaliação.

O tempo de inscrição na OAB constitui dado objetivo, verificável e impessoal, utilizado como indicador da experiência institucional acumulada pela sociedade de advogados. A permanência continuada no exercício profissional evidencia histórico de atuação, estabilidade organizacional, amadurecimento de procedimentos internos, capacidade de preservação do conhecimento e experiência na gestão de riscos inerentes à prestação de serviços jurídicos. Esses elementos são pertinentes à contratação pretendida, que envolve a administração simultânea de milhares de processos, elevada contingência financeira e necessidade de continuidade operacional durante toda a execução contratual.

O Edital não estabelece tempo mínimo de inscrição como condição de habilitação, nem impede a participação de sociedades mais recentes. Trata-se apenas de um dos fatores de pontuação técnica, estruturado em faixas graduais, dentro de uma avaliação composta por diversos critérios relacionados à experiência, à capacidade operacional e à qualificação da equipe. Assim, a antiguidade não assegura, isoladamente, a classificação do licitante, tampouco possui caráter eliminatório autônomo. Escritórios com menor tempo de constituição podem compensar eventual pontuação inferior mediante melhor desempenho nos demais fatores técnicos e na proposta de preços.

Também não procede a comparação com precedentes que afastam pontuação baseada exclusivamente no número de atestados ou em critérios sem relação com o objeto. No presente caso, não se atribui vantagem pela simples reunião de documentos ou pela notoriedade da sociedade, mas se considera a duração efetiva e comprovável de sua experiência institucional. A impugnante, embora sustente que o critério careceria de correlação com a qualidade do serviço, não demonstra que as faixas previstas sejam arbitrárias ou que o tempo de atuação seja inteiramente irrelevante para uma contratação de grande porte, longa duração e elevada complexidade.

A Administração dispõe de competência para estabelecer critérios objetivos de avaliação técnica compatíveis com as características do objeto, nos termos dos arts. 31 e 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Desde que não utilizado como requisito exclusivo de participação ou como elemento isoladamente determinante do resultado, o tempo de experiência institucional pode legitimamente integrar a avaliação técnica, especialmente quando a contratação exige estrutura permanente, continuidade dos serviços e capacidade consolidada de gestão.

A pontuação atribuída ao Fator I se revela razoável e proporcional, representando uma fração perfeitamente harmonizada com o universo de 1.000 pontos possíveis da Nota Técnica:

Tempo de Experiência (Registro na OAB)	**Pontos**	**Peso**	**Nota Máxima**
Até 20 anos de inscrição na OAB	5	17	85

Acima de 20 anos de inscrição na OAB	10	17	170
Pontuação Máxima do Fator	**10 pontos**	**Peso 17**	**170 pontos**

A distribuição demonstra que a diferença entre uma banca com menos de 20 anos e outra com mais de 20 anos de registro é de apenas 85 pontos no resultado ponderado final ou 8,5% do total da pontuação técnica, essa variação não inviabiliza a competitividade de escritórios mais novos, que podem facilmente compensar a diferença mediante pontuação nos demais fatores técnicos.

A inclusão do tempo de inscrição da sociedade como fator de pontuação técnica em editais de contencioso de massa da CEDAE já foi submetida ao crivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Nos autos do Processo TCE-RJ nº 116.440-0/18[6], o Plenário da Corte de Contas declarou a plena legalidade do parâmetro, assentando que o quesito não violava a isonomia nem a competitividade do certame, haja vista tratar-se de critério objetivo de valoração técnica que atende ao interesse público na busca pela proposta mais vantajosa

7 - <u>DO QUINTO QUESTIONAMENTO</u>: Regra de desclassificação por nota zero — item 13.4.3

Argumenta que a desclassificação do licitante que zerar qualquer fator técnico opera como barreira eliminatória desproporcional. A impugnante sustenta que a previsão constante do item 13.4.3 do Edital seria desproporcional por atribuir caráter eliminatório a critérios que reputa acessórios, especialmente aqueles relacionados à titulação acadêmica, produção intelectual e exercício do magistério jurídico.

A alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada da sistemática de avaliação técnica adotada pelo Edital. O item 13.4.3 dispõe expressamente que: "Será desclassificada a licitante que obtiver menos de 50 (cinquenta) pontos na Nota Técnica Final ou que obtiver nota zero em qualquer dos fatores de avaliação técnica."

A regra não se refere a itens isolados ou subcritérios específicos, mas aos fatores de avaliação técnica concebidos pela Administração para aferir, de forma abrangente, a qualificação dos licitantes. Trata-se de metodologia estruturada para garantir que os concorrentes demonstrem aderência mínima a todas as dimensões consideradas relevantes para a adequada execução do objeto contratual.

A impugnação incorre em equívoco ao afirmar que a ausência de publicação de livros, doutorado ou exercício do magistério, isoladamente considerados, seria suficiente para acarretar a desclassificação da licitante. Isso porque o próprio Edital não atribui pontuação a um único requisito acadêmico, mas sim a um conjunto de qualificações reunidas no Fator VII, denominado: "Experiência profissional da equipe técnica em função de diplomas, certificados expedidos e publicações."

O referido fator contempla múltiplos elementos de qualificação, dentre eles cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, exercício do magistério jurídico e publicações especializadas, os quais podem ser apresentados de forma alternativa ou cumulativa para fins de pontuação.

Assim, a obtenção de nota zero no Fator VII somente ocorrerá quando a equipe técnica indicada não apresentar qualquer qualificação acadêmica ou produção intelectual dentre aquelas expressamente previstas no Edital, de outro lado, não se exige que a licitante possua livros publicados, nem que seus integrantes sejam doutores ou professores universitários. Exige-se, objetivamente, a demonstração de algum nível mínimo de qualificação acadêmica dentro do conjunto de critérios eleitos pela Administração como relevantes para a contratação.

Importa observar, ademais, que o próprio Edital evidencia o caráter complementar desse fator ao atribuir-lhe peso reduzido na composição da nota técnica e, conforme previsto na matriz de pontuação, o Fator VII possui pontuação máxima de 30 pontos em um universo de 1.000 pontos possíveis, representando apenas 3% da avaliação técnica total. Tal circunstância demonstra que a Administração não pretendeu conferir protagonismo à titulação acadêmica, mas apenas reconhecê-la como elemento adicional de qualificação profissional.

Por outro lado, a regra do item 13.4.3 possui finalidade diversa da mera atribuição de pontuação. Seu objetivo é assegurar que todos os licitantes classificados demonstrem aderência mínima ao conjunto dos fatores de avaliação previamente definidos pela Administração. Admitir que um concorrente obtenha nota zero em determinado fator e, ainda assim, permaneça classificado significaria reconhecer que aquele critério é irrelevante para o julgamento, esvaziando a própria razão de sua inclusão na metodologia de avaliação técnica.

A lógica adotada revela-se especialmente adequada à presente contratação, que não se restringe à gestão operacional de processos repetitivos. O objeto licitado compreende a condução de aproximadamente 15.883 processos judiciais, incluindo recursos perante os Tribunais Superiores, ações coletivas, incidentes processuais estratégicos e demandas de elevada repercussão econômica e institucional. Nesse cenário, mostra-se legítimo que a Administração considere, entre os diversos fatores de avaliação, elementos relacionados à formação acadêmica, à produção intelectual e ao desenvolvimento técnico dos profissionais que comporão a equipe responsável pela execução contratual.

Além disso, a metodologia de julgamento foi previamente divulgada a todos os interessados, observando os princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo. Todos os licitantes tiveram pleno conhecimento dos fatores avaliados, de seus respectivos pesos e das condições de classificação estabelecidas no instrumento convocatório, inexistindo qualquer elemento surpresa ou tratamento desigual entre os concorrentes.

Dessa forma, a regra prevista no item 13.4.3 não transforma critérios acadêmicos em requisitos autônomos de habilitação nem impõe exigências desproporcionais aos licitantes. Ao contrário, limita-se a assegurar que os participantes classificados demonstrem qualificação mínima em todos os fatores de avaliação técnica definidos pela Administração, preservando a coerência da metodologia adotada e a busca da proposta mais vantajosa para a CEDAE. Por tais razões, não merece acolhimento o pedido de alteração da cláusula impugnada.

8 - DO SEXTO E ÚLTIMO QUESTIONAMENTO: Qualificação econômico-financeira — item 10.2.4

A impugnante questiona o item 10.2.4 do Edital, que exige, cumulativamente, índices de liquidez e solvência iguais ou superiores a "1" e patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor da proposta. Reconhece, contudo, que a cumulação dessas exigências não é, por si só, ilegal, sustentando apenas que não haveria motivação técnica suficiente para sua adoção no presente certame.

A alegação não merece acolhimento. Os requisitos possuem finalidades distintas e complementares. Os índices de liquidez e solvência permitem avaliar a situação financeira corrente da sociedade licitante e sua capacidade de honrar obrigações no curso normal de suas atividades. O patrimônio líquido mínimo, por sua vez, evidencia a existência de uma base patrimonial compatível com a dimensão econômica do contrato e com os riscos inerentes à execução continuada dos serviços.

A contratação envolve a transferência e a administração de uma carteira de aproximadamente 16.000 processos, dividida em três lotes de cerca de 5.500 processos cada, com prazo inicial de 24 meses e possibilidade de prorrogação. Trata-se, portanto, de serviço continuado, de grande volume e elevada responsabilidade, cuja execução exige capacidade financeira suficiente para assegurar estabilidade operacional durante todo o período contratual.

A absorção inicial da carteira demanda mobilização imediata de recursos humanos, administrativos e tecnológicos. O escritório contratado deverá organizar equipe compatível com o volume de processos, implantar ou adaptar sistemas de controle de prazos e publicações, realizar o cadastramento e a conferência do acervo, estruturar rotinas de revisão, atender audiências e diligências e manter canais permanentes de comunicação e prestação de informações à fiscalização contratual. Tais providências geram custos desde o início da execução, antes mesmo da consolidação do fluxo regular de pagamentos.

Nesse cenário, a verificação isolada de índices contábeis não seria suficiente para aferir todos os aspectos da capacidade econômico-financeira do licitante. Uma sociedade pode apresentar índices momentaneamente adequados sem dispor de patrimônio compatível com a mobilização necessária para assumir milhares de processos. De igual modo, a existência de patrimônio líquido, isoladamente considerada, não demonstra liquidez corrente para o cumprimento das obrigações ordinárias. A cumulação permite, assim, uma análise mais completa da aptidão financeira da futura contratada.

A exigência também se relaciona à necessidade de continuidade dos serviços. A insuficiência financeira do escritório contratado pode acarretar redução de equipe, atraso no pagamento de profissionais e correspondentes, deficiência na manutenção de sistemas, comprometimento da cobertura de audiências e, em situações mais graves, descontinuidade da representação processual. Considerando que os processos permanecem sujeitos a prazos judiciais e providências urgentes durante toda a transição, eventual incapacidade financeira do contratado poderia produzir prejuízos de difícil reparação à CEDAE.

O percentual de 10% do valor da proposta situa-se dentro do limite admitido pelo próprio precedente invocado pela impugnante. Conforme registrado na impugnação, o Acórdão TCU nº 2.724/2025 reconhece a possibilidade de exigência cumulativa de índices de liquidez superiores a 1 e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que as condições estejam relacionadas à segurança da execução contratual. Portanto, o precedente citado não estabelece vedação à cláusula, mas

confirma a admissibilidade da solução adotada pela Administração.

A Súmula nº 289 do TCU, igualmente mencionada pela impugnante, não impede a adoção de índices contábeis, mas exige que sejam adequados às características do objeto e amparados em parâmetros razoáveis. No caso, os índices mínimos iguais a 1 não se mostram excessivos ou desvinculados da contratação, pois buscam apenas demonstrar que a licitante possui ativos suficientes para fazer frente às suas obrigações, sem exigir indicadores de rentabilidade ou lucratividade.

Também não se pode confundir a exigência de patrimônio líquido com reserva de mercado em favor de grandes sociedades. O parâmetro é calculado proporcionalmente ao valor da própria proposta apresentada pelo licitante, e não sobre montante abstrato ou estranho à contratação. Quanto menor o valor ofertado, menor será, proporcionalmente, o patrimônio líquido exigido. A regra aplica-se indistintamente a todos os interessados e preserva a correspondência entre a capacidade econômica demonstrada e a dimensão da obrigação que cada licitante pretende assumir.

A qualificação econômico-financeira não tem por finalidade assegurar a inexistência absoluta de riscos empresariais, mas reduzir a probabilidade de que a execução seja confiada à Sociedade sem condições mínimas de suportar os encargos iniciais e continuados do contrato. Diante do volume da carteira, da duração da contratação, da necessidade de absorção imediata dos processos e dos riscos associados à interrupção dos serviços jurídicos, a exigência cumulativa prevista no item 10.2.4 revela-se pertinente, proporcional e necessária à proteção do interesse da CEDAE.

Não há, portanto, fundamento para a adoção de parâmetro único, como pretende a impugnante. A substituição das exigências cumulativas por apenas um indicador reduziria a capacidade da Administração de avaliar adequadamente a solidez financeira dos licitantes e ampliaria os riscos de inadimplemento ou descontinuidade. Deve, por conseguinte, ser mantido o item 10.2.4 do Edital.

9 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratificam-se as respostas encartadas no processo SEI-150001/004816/2023 diante das Impugnações outrora apresentadas pelas demais Licitantes, principalmente as respostas que apresentam idêntica ou semelhante relação com os termos impugnados pela Sociedade de Advogados Tayah Advogados na peça objeto desta resposta, de modo que, consequentemente, sobreleva dizer que não assiste razão à Impugnante, isto porque as exigências contidas no instrumento convocatório são proporcionais, motivadas e encontram-se em perfeita harmonia com a legislação e a jurisprudência, especialmente os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Corte de Contas fluminense e, principalmente, com a Lei Federal nº 13.303/2016, atendendo o Edital, assim, às necessidades específicas da área demandante do serviço licitado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, considerando a tempestividade, opina-se pelo conhecimento da Impugnação, no entanto, diante da falta de qualquer elemento que poderia justificar a retificação ou anulação de itens ou subitens do instrumento convocatório, opina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação, mantendo-se íntegros os termos do Edital de Licitação NI nº 005/2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alciane Sara Bordin
Chefe de Coordenação de Contencioso Massivo de Varas Cíveis

Davi Reis Miranda Filho
Chefe de Departamento de Contencioso Massivo

Rafael de Amorim Lima
Gerente de Contencioso Cível

Luis Eduardo Freitas de Faria
Gerente Jurídico Consultivo

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 116.440-0/2018, Rel. Conselheiro José Maurício Nolasco, Tribunal Pleno, decisão de 2018. No julgamento, o TCE-RJ reconheceu a legalidade dos critérios técnicos previstos no edital para contratação de serviços advocatícios, assentando que exigências relacionadas à capacidade operacional do escritório para atuação em diversas comarcas do Estado do Rio de Janeiro e a avaliação qualitativa da experiência profissional guardavam pertinência com o objeto licitado e não configuravam restrição indevida à competitividade, por observarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[2] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 238.394-6/2018, Tribunal Pleno. Ao apreciar recurso relativo ao edital de licitação para contratação de serviços advocatícios da CEDAE, o TCE-RJ manteve a validade das exigências de qualificação técnica, reconhecendo que critérios relacionados à capacidade operacional para atuação em diversas comarcas do Estado do Rio de Janeiro e à experiência profissional perante o Tribunal de Justiça do Estado possuem vínculo objetivo com o objeto da contratação e não implicam restrição injustificada à competitividade, quando devidamente motivados.

[3] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 103.337-2/2017, Tribunal Pleno. Julgamento referente ao edital de licitação da CEDAE para contratação de serviços advocatícios, no qual o Tribunal reputou legítima a utilização do critério técnica e preço, reconhecendo que, em contratações de natureza intelectual, a aferição da capacidade técnica dos licitantes constitui mecanismo apto à seleção da proposta mais vantajosa, desde que fundada em critérios objetivos, razoáveis e diretamente relacionados às peculiaridades do objeto licitado.

[4] **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ).** Processo nº **104.736-9/2017**, Tribunal Pleno. Ao apreciar a execução do contrato de prestação de serviços advocatícios da CEDAE, o Tribunal de Contas reconheceu a legitimidade da utilização de **indicadores objetivos de**

desempenho para acompanhamento da execução contratual, destacando, entre outros parâmetros, a avaliação d o **índice de êxito processual**, da qualidade técnica das peças processuais, da tempestividade das manifestações e da atuação diligente da contratada, sem que tais indicadores importem em imposição de obrigação de resultado ao advogado, mas constituam instrumentos legítimos de fiscalização da eficiência contratual e da adequada execução dos serviços.

[5] ADI 3735/MS. Rel. Teori Zavaski. Julgado em 08/09/2016. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).

1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (**b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas**.

[6] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ). Processo nº 116.440-0/2018, Tribunal Pleno. Ao examinar edital de licitação para contratação de serviços advocatícios, o Tribunal reputou legítima a adoção de critério de pontuação relacionado ao tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por constituir elemento objetivo apto a aferir a experiência profissional dos licitantes, desde que utilizado como critério classificatório, observado de forma proporcional e vinculado à natureza intelectual e à complexidade do objeto licitado, sem implicar restrição indevida à competitividade.

Rio de Janeiro, 06 agosto de 2026

Documento assinado eletronicamente por **Davi Reis Miranda Filho**, **Chefe de Departamento**, em 06/08/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin**, **Coordenadora**, em 06/08/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo Freitas de Faria**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138442982** e o código CRC **7D3E3694**.